



Número: **0070106-86.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 22ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **23/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ADONIAS CARLOS DA SILVA (AUTOR)</b>	<b>PAULO ANTONIO COELHO CASTOR (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)</b>	<b>RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)</b>
<b>ARUANA SEGUROS S.A. (REU)</b>	<b>RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)</b>
<b>PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
70838 644	12/11/2020 13:15	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
71817 256	30/11/2020 17:20	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
71817 263	03/12/2020 17:02	<a href="#">Alvará</a>	Alvará
72073 291	04/12/2020 13:14	<a href="#">Impressão de alvará</a>	Petição em PDF
72675 187	17/12/2020 10:21	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
72675 188	17/12/2020 10:21	<a href="#">70106-86.2019 ADONIAS CARLOS-DESCONHECIDO'22B</a>	Outros (Documento)



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Seção B da 22ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810214

Processo nº **0070106-86.2019.8.17.2001**

AUTOR: ADONIAS CARLOS DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ARUANA SEGUROS S.A.

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

**ADONIAS CARLOS DA SILVA** ajuizou a presente Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais – DPVAT contra a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO – DPVAT e ARUANA SEGUROS S/A.**, pugnando por suas condenações ao pagamento de indenização por debilidade permanente, decorrente de acidente de trânsito ocorrido em 09/11/2018.

O demandante afirma que recebeu administrativamente R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), quantia inferior ao valor correto da indenização, que seria, no seu entender, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), pelo que requer a condenação das requeridas ao pagamento do montante complementar, nos termos da peça vestibular.

As réis apresentaram defesa alegando que o autor suportou invalidez parcial, verificando-se escorreito o valor que lhe restou adimplido administrativamente.

Laudo pericial à id. 69917705.

Intimadas as partes para se pronunciarem sobre o laudo, ambas as partes se manifestaram.

Vieram os autos conclusos.

**Relatados. Decido.**

**DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE**

Entendo que o feito encontra-se apto a julgamento, caracterizada que está a hipótese de incidência do teor do disposto no artigo 355, inciso I, do Estatuto de Ritos em vigor, que autoriza o julgamento antecipado da lide, uma vez que, em relação à questão de fato, consistente na lesão sofrida pelo autor, o feito está satisfatoriamente instruído, necessitando solução apenas quanto à questão de direito, referente à complementação do *quantum* indenizatório.

**IN MERITUM CAUSAE**

Àid. 69917705, a perícia constatou que, em consequência de acidente com veículo automotor, o suplicante sofreu lesão parcial incompleta crânio-facial, representativa de comprometimento no percentual de 10% (dez por cento), bem como no joelho direito, com percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

Uma vez confirmadas e quantificadas pela perícia médica oficial as lesões sofridas pelo autor, tenho que a causa encontra-se devidamente instruída, posto que o Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes em pouco contradiz aquilo que afirma o demandante. Ao contrário, apenas constata a efetiva ocorrência de lesões e fixa o seus percentuais, de modo que



está caracterizada a sua aptidão para servir como prova em Juízo. Sendo assim, o debate destes autos restringe-se à questão de direito, pois o fato (lesão) encontra-se satisfatoriamente demonstrado.

A utilização da tabela de proporcionalidade para cálculo da indenização do seguro DPVAT está consolidada e resta pacificada pela jurisprudência dos tribunais pátrios:

*“Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes”* (STJ – 4ª T, AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 20.628 – MT).

Considerando-se que no presente caso a perda funcional/anatômica experimentada pela parte promovente não foi completa, mas, à base de 10% (dez por cento) em seu crânio-face e 25% (vinte e cinco por cento) no joelho direito, o percentual constante da mencionada tabela deve ser, igualmente, reduzido tendo em vista essas exatas proporções.

Dessa sorte, quanto à lesão crânio-facial deve ser envidada uma primeira operação para se atingir 100% (cem por cento) de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para, então, sobre o resultado obtido, qual seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), fazer incidir uma segunda operação, observando o percentual de 10% (dez por cento), totalizando o correspondente ao importe de R\$ 1.350,00 (hum mil, trezentos e cinquenta reais).

No tocante à lesão no joelho direito faz-se também uma primeira operação para se atingir 25% (vinte e cinco por cento) de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para, então, sobre o resultado obtido, qual seja, R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), fazer incidir uma segunda operação, observando o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), totalizando o correspondente ao importe de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Desta forma, a partir do somatório dos valores obtidos retro, chega-se ao montante de R\$ 2.193,75 (dois mil, cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos).

Assim, subtraindo do *quantum* devido aquilo que já fora quitado na esfera administrativa, qual seja, R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), chegamos ao valor final de R\$ 506,25 (quinhentos e seis reais e vinte e cinco), devido a título de complementação da indenização securitária.

Ante o exposto, com arrimo no art. 487, I, do NCPC, extinguo o presente processo, com resolução do mérito, julgando procedente, em parte, o pleito autoral, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 506,25 (quinhentos e seis reais e vinte e cinco), corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (súmula 580 do STJ). Incidirá, ademais, sobre tal valor, juros moratórios desde a citação.

Condeno, ainda, a suplicada nas custas processuais e nos honorários advocatícios (10% sobre a condenação).

**Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento da quantia depositada a título de honorários periciais.**

PRI.

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo.

Recife, 11 de novembro de 2020.

Maria Cristina Souza Leão de Castro  
Juíza de Direito Titular





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 22ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0070106-86.2019.8.17.2001

AUTOR: ADONIAS CARLOS DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ARUANA SEGUROS S.A.

**INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 22ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 70838644 , conforme segue transscrito abaixo:

"*Vistos, etc. ADONIAS CARLOS DA SILVA ajuizou a presente Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais – DPVAT contra a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO – DPVAT e ARUANA SEGUROS S/A., pugnando por suas condenações ao pagamento de indenização por debilidade permanente, decorrente de acidente de trânsito ocorrido em 09/11/2018. O demandante afirma que recebeu administrativamente R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e sete reais e cinquenta centavos), quantia inferior ao valor correto da indenização, que seria, no seu entender, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), pelo que requer a condenação das requeridas ao pagamento do montante complementar, nos termos da peça vestibular. As réis apresentaram defesa alegando que o autor suportou invalidez parcial, verificando-se escorreito o valor que lhe restou adimplido administrativamente. Laudo pericial à id. 69917705. Intimadas as partes para se pronunciarem sobre o laudo, ambas as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. Relatados. Decido. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Entendo que o feito encontra-se apto a julgamento, caracterizada que está a hipótese de incidência do teor do disposto no artigo 355, inciso I, do Estatuto de Ritos em vigor, que autoriza o julgamento antecipado da lide, uma vez que, em relação à questão de fato, consistente na lesão sofrida pelo autor, o feito está satisfatoriamente instruído, necessitando solução apenas quanto à questão de direito, referente à complementação do quantum indenizatório. IN MERITUM CAUSAE À id. 69917705, a perícia constatou que, em consequência de acidente com veículo automotor, o suplicante sofreu lesão parcial incompleta crânio-facial, representativa de comprometimento no percentual de 10% (dez por cento), bem como no joelho direito, com percentual de 25% (vinte e cinco por cento). Uma vez confirmadas e quantificadas pela perícia médica oficial as lesões sofridas pelo autor, tenho que a causa encontra-se devidamente instruída, posto que o Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes em pouco contradiz aquilo que afirma o demandante. Ao contrário, apenas constata a efetiva ocorrência de lesões e fixa os seus percentuais, de modo que está caracterizada a sua aptidão para servir como prova em Juízo. Sendo assim, o debate destes autos restringe-se à questão de direito, pois o fato (lesão) encontra-se satisfatoriamente demonstrado. A utilização da tabela de proporcionalidade para cálculo da indenização do seguro DPVAT está consolidada e resta pacificada pela jurisprudência dos tribunais pátrios: "Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes" (STJ – 4ª T, AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 20.628 – MT). Considerando-se que no presente caso a perda funcional/anatômica experimentada pela parte promovente não foi completa, mas, à base de 10% (dez por cento) em seu crânio-face e 25% (vinte e cinco por cento) no joelho direito, o percentual constante da mencionada tabela deve ser, igualmente, reduzido tendo em vista essas exatas proporções. Dessa sorte, quanto à lesão crânio-facial deve ser envidada uma primeira operação para se atingir 100% (cem por cento) de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para, então, sobre o resultado obtido, qual seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), fazer incidir uma segunda operação, observando o percentual de 10% (dez por cento), totalizando o correspondente ao importe de R\$ 1.350,00 (hum mil, trezentos e cinquenta reais). No tocante à lesão no joelho direito faz-se também uma primeira operação para se atingir 25% (vinte e cinco por cento) de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para, então, sobre o resultado obtido, qual seja, R\$*



*3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), fazer incidir uma segunda operação, observando o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), totalizando o correspondente ao importe de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). Desta forma, a partir do somatório dos valores obtidos retro, chega-se ao montante de R\$ 2.193,75 (dois mil, cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos). Assim, subtraindo do quantum devido aquilo que já fora quitado na esfera administrativa, qual seja, R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), chegamos ao valor final de R\$ 506,25 (quinhentos e seis reais e vinte e cinco), devido a título de complementação da indenização securitária. Ante o exposto, com arrimo no art. 487, I, do NCPC, extingo o presente processo, com resolução do mérito, julgando procedente, em parte, o pleito autoral, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 506,25 (quinhentos e seis reais e vinte e cinco), corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (súmula 580 do STJ). Incidirá, ademais, sobre tal valor, juros moratórios desde a citação. Condeno, ainda, a suplicada nas custas processuais e nos honorários advocatícios (10% sobre a condenação). Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento da quantia depositada a título de honorários periciais. PRI. Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo. Recife, 11 de novembro de 2020. Maria Cristina Souza Leão de Castro Juíza de Direito Titular"*

RECIFE, 30 de novembro de 2020.

**ALUSKA SUYANNE MARQUES DA SILVA**

Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 22ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0070106-86.2019.8.17.2001  
AUTOR: ADONIAS CARLOS DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ARUANA SEGUROS S.A.

**ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES**

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da **Seção B da 22ª Vara Cível da Capital, AUTORIZA**, através do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo beneficiário, do valor autorizado, como descrito no quadro abaixo:

**BENEFICIÁRIO (001): PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - CPF: 009.226.694-06 .**

**VALOR AUTORIZADO: R\$ 200,00 (Duzentos reais), com juros e correção monetária porventura existentes.**

**DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 2717- OPERAÇÃO 040- CONTA 01765917-8**

Tudo conforme **SENTENÇA de ID 70838644**, dos autos do Processo Judicial Eletrônico-PJe, acima epigrafado:  
"Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento da quantia depositada a título de honorários periciais."

Eu, ALUSKA SUYANNE MARQUES DA SILVA, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o numero de identificação constante no rodapé, RECIFE, 30 de novembro de 2020.

*Carmen Magalhães de Andrade Pedrosa*

*Diretoria Cível do 1º Grau  
(Assinado eletronicamente)*

*Maria Valéria Silva Santos de Melo*

*Juiz(a) de Direito  
(Assinado eletronicamente)*

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: MARIA VALÉRIA SILVA SANTOS DE MELO - 03/12/2020 17:02:18  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120317021801100000070409194>  
Número do documento: 20120317021801100000070409194

Num. 71817263 - Pág. 1

Alvará impresso.

Grato.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 04/12/2020 13:14:36  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120413143613900000070658831>  
Número do documento: 20120413143613900000070658831

Num. 72073291 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção B da 22ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0070106-86.2019.8.17.2001  
AUTOR: ADONIAS CARLOS DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ARUANA SEGUROS S.A.

**CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR SEM RECEBIMENTO**

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos a carta devolvida referente a intimação de ADONIAS CARLOS DA SILVA , tendo como motivo de devolução: "travessa desconhecida". O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 17 de dezembro de 2020.

**PATRICIA CARLA DE OLIVEIRA RABELO**  
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: PATRICIA CARLA DE OLIVEIRA RABELO - 17/12/2020 10:21:44  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121710214436000000071244765>  
Número do documento: 20121710214436000000071244765

Num. 72675187 - Pág. 1



AO REMETENTE

Nome: ADONIAS CARLOS DA SILVA  
Endereço: TV 1 Mal Rondon, nº 134, Paulista, Paulista/PE, CEP: 53400-000  
0070106-86.2019.8.17.2001 ID 67230892 6  
INTIMAÇÃO Seção B da 22ª Vara Cível da Capital

Correios REGISTRADO URGENTE PESO (kg)  
Recebedor AR MP  
Assinatura Doc.  
JU 65319609 8 BR

EMPRESA BRASIL - DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
 Mudou-se  Falecido  
 Desconhecido  Ausente  
 Recusado  Não procurado  
 Endereço Insuficiente  
 Não existe o nº indicado  
 Informação escrita pelo porteiro ou síndico  
Use corretamente seu CEP  
REINTEGRADO AO SERVIÇO POSTAL  
Em \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_\_

RCG - Rua das Barrocas  
Carteiro  
Tel.: 6.505.460-7

(+ vassoura desconhecida)



DIRETORIA CÍVEL DE 1º GRAU DA CAPITAL  
FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO - 1º ANDAR  
AV. DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/Nº  
41.100-000 RECIFE/PE CEP: 50.080-900

(LEVOU A CARIMBO MP)

PK 11601138582





PREENCHER COM LETRA DE FORMA

## DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Nome: ADONIAS CARLOS DA SILVA

Endereço: TV 1 Mal Rondon, nº 134, Paulista, Paulista/PE, CEP: 53400-000

END

1

CEP /

0070106-86.2019.8.17.2001

ID 67230892

6

INTIMAÇÃO Seção B da 22ª Vara Cível da Capital

UF PAÍS / PAYS

NATUREZA DO ENVOIO / NATURE DE L'ENVOI



PREFERENCIAL / PRIORITAIRE



EMS



SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO

DATE DE LIVRATION

CARIMBO DE ENTREGA

UNIDADE DE DESTINO

BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO  
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDORRUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /  
SIGNATURE DE L'AGENT

CO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

FC0463 / 16

114 x 186 mm



Assinado eletronicamente por: PATRICIA CARLA DE OLIVEIRA RABELO - 17/12/2020 10:21:44

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121710214456400000071244766>

Número do documento: 20121710214456400000071244766

Num. 72675188 - Pág. 3



AVISO DE  
RECEBIMENTO  
AVIS CN07

AR

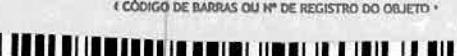
04 SET 2020

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

JU 653196098 Brz

( CÓDIGO DE BARRAS OU N° DE REGISTRO DO OBJETO )



TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

/	/	/	:	h	:	h	:	h
---	---	---	---	---	---	---	---	---

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

DIRETORIA CÍVEL DE 1º GRAU DA CAPITAL  
FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIAN

AV. DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/Nº  
ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE/PE CEP 50170-000

CIDADE / LOCALITÉ

UF

BRASIL  
BRÉSIL

ENDEREÇO PARA  
DEVOLUÇÃO  
RETOUR

--	--	--	--	--	--	--

